

Registro: 2017.0000645481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003414-24.2012.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante/apelado CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante JOSE ADEMIR BIANCÃO (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado NANTES EVENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente) e SALLES ROSSI.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

Clara Maria Araújo Xavier Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0003414-24.2012.8.26.0539

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo (1ª Vara Judicial)

Apelante/Apelado: Claudio José de Oliveira

Apelado/Apelante: José Ademir Bianção

Apelada: Nantes Eventos e Administração de Imóveis Ltda.

VOTO Nº 97

APELAÇÃO. PRETENSÃO À REPARAÇÃO CIVIL POR ILÍCITO PENAL (HOMICÍDIO). PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SUSPENSÃO. ART. 200, CC. PAIS QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELO ILÍCITO DOS FILHOS COMETIDO DURANTE A MENORIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA CORRÉ ORGANIZADORA DO EVENTO E O RESULTADO. JUROS DE MORA DEVIDOS A CONTAR DO EVENTO.

- 1. Não obstante haja independência entre as esferas civil e criminal, a apuração do ilícito penal e a responsabilização do agente demandava a instauração da ação correspondente, e somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória do menor infrator, é que se reconheceu a autoria e a materialidade do homicídio em questão. Dessa forma, considerando que era indispensável a comprovação do fato no juízo criminal, tem incidência, no caso, a regra constante do art. 200 do Código Civil, segunda a qual se suspende o curso da prescrição até a decisão definitiva da ação penal.
- 2. Embora o réu apelante, José Ademir Biancão, não tenha concorrido diretamente para produção do resultado, a responsabilidade por fato de outrem tem por pressuposto a infringência de um dever de cuidado e de vigilância do terceiro que mantém relação de subordinação com o autor direto do dano, e com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que adotou a teoria do risco e o princípio da reparação integral, a presunção da culpa foi definitivamente substituída pela responsabilização objetiva, respondendo o pai, de forma objetiva, pelos danos causados pelos seus filhos. Basta, para tanto, a comprovação da culpa do menor pelo ilícito.
- 3. Inexiste impedimento à cumulação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, na medida em que desde muito a doutrina distingue os prejuízos financeiros efetivamente experimentados pela vítima daqueles que, embora não repercutam no seu patrimônio, resultam do abalo causado ao sujeito em sua subjetividade, marcado pela séria sensação de angústia e sofrimento



- 4. Possibilidade de pedido genérico de danos morais. Precedentes STJ.
- 5. Na fixação da indenização por danos morais devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes. Considerando as circunstâncias do caso, e na falta de recurso do autor a esse respeito, reputa-se adequada a fixação do valor da indenização pela sentença em R\$ 100.000,00, valor que não se mostra excessivo, nem ínfimo, e é suficiente para reparar, ao menos em parte, a dor sofrida pelo autor, sem causar enriquecimento indevido.
- 6. À indenização por danos morais, devem ser acrescidos juros de mora do evento danoso e correção monetária do arbitramento.
- 7. Por fim, não pode ser admitida a responsabilização da corré Nantes Eventos e Administração de Imóveis Ltda., como pretende o autor, porque não há nexo de causalidade entre a sua ação/omissão e a morte de seu filho.
- 8. Recursos não providos. Sentença mantida.

Apelaram as partes da sentença proferida pela Doutora Adriana da Silva Frias Pereira que julgou improcedente o pedido em face da corré *Nantes Eventos e Administração de Imóveis Ltda*. e parcialmente procedente o pedido formulado em face de *José Ademir Biancão* para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.550,00, corrigida do desembolso e com juros do evento danoso, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, corrigida do arbitramento e com juros a partir do evento danoso. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários devidos à corré *Nantes Eventos e Administração de Imóveis Ltda*., enquanto *José Ademir Biancão* foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor no valor equivalente a 10% da condenação.

O autor, em seu recurso, sustentou que a corré *Nantes Eventos e Administração de Imóveis Ltda*. concorreu para a morte de seu filho, na medida



em que, não só permitiu o consumo de bebidas alcóolicas por menores, mas também organizou evento sem o número adequado de seguranças e sem a devida revista dos ingressantes, permitindo que passasse desapercebido o porte, pelo filho do réu, daquela arma branca posteriormente empregada no homicídio em discussão.

O corréu *José Ademir Biancão*, por sua vez, sustentou que: *a-*) não houve interrupção da prescrição nos termos do art. 200 do Código Civil, porque não foi parte da ação penal ajuizada em razão do crime em questão; *b-*) que não tem legitimidade para responder ao pedido, pois, ao tempo do ajuizamento da demanda, o autor do ilício penal já havia atingido a maioridade civil; *c-*) não há nexo causal entre o homicídio em questão e a sua conduta, de modo que não pode responder pelo prejuízos dele decorrentes; *d-*) a indenização por danos morais foi pleiteada de forma genérica, enquanto o ordenamento exige a criterioso delimitação da quantia pretendida a esse título; *e-*) não cabe cumulação de danos morais e materiais; *f-*) os juros de mora são devidos desde a citação; *g-*) deve ser suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

As partes responderam aos recursos respectivamente (fls. 302/309 e fls. 311/315) e não houve oposição ao seu julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O autor teve seu filho, *Elvis Doriguezzi de Oliveira*, vitimado por homicídio de autoria do filho do réu, *Rafael Eduardo Biancão*, que, ao final de ação penal própria, foi condenado ao cumprimente de medida sócio educativa de internação pelo prazo de três anos. Daí o ajuizamento da presente demanda, para obter do réu a reparação civil pela morte do seu filho, com fundamento no art. 932, I, do Código Civil.



Cumpre, inicialmente, analisar a alegação de prescrição feita pelo réu.

A pretensão do autor, à evidência, é de reparação civil, para a qual a Lei estabelece, no art. 206, 3°, do Código Civil de 2002, o prazo trienal, contado da data do ilícito.

Com efeito, ao tempo do ajuizamento da demanda, já havia transcorrido o prazo de três anos do evento no qual se funda o pedido de indenização, ocorrido em 05/10/2008 (fls. 54).

No entanto, não obstante haja independência entre as esferas civil e criminal – conforme estabelece o art. 935 do Código Civil –, no caso em exame a apuração do ilícito penal e a responsabilização do agente demandava a instauração da ação correspondente, e somente no dia 02/10/2009 é que transitou em julgado a sentença condenatória de *Rafael Eduardo Biancão* (conforme revelou consulta feita ao sítio eletrônico do Tribunal), reconhecendo a autoria e a materialidade do homicídio em questão.

Dessa forma, considerando que era indispensável a comprovação do fato no juízo criminal, tem incidência, no caso, a regra constante do art. 200 do Código Civil, segunda a qual se suspende o curso da prescrição até a decisão definitiva da ação penal.

A esse respeito, anotam Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes que: "No caso vislumbrado pelo legislador nesse artigo, enquanto não se verifica a autoria do crime com absoluta certeza, constituída pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a pretensão indenizatória da vítima, na esfera cível, está obstaculizada, motivo por si só bastante para que não se inicie, até então, o respectivo prazo prescricional. Se, para a contagem do prazo prescricional da ação cível correspondente, fosse computado o tempo decorrido entre a ocorrência da lesão ao direito e o trânsito



em julgado da sentença penal condenatória, a vítima, na grande maioria das vezes, já teria a sua pretensão prescrita em razão da demora inerente ao julgamento em definitivo de um processo penal, o que seria irrazoável" (Código Civil Interpretado, Ed. Renovar, Vol. I, 2004 p. 376).

Logo, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de reparação civil estava suspenso até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de apuração do ato infracional e somente se inicou em 02/10/2009, de modo que a ação ajuizada em 11/06/2012 não está prescrita, ainda que ajuizada em face do genitor do autor direto do ilícito penal. É que para exigir a reparação civil do responsável também se afigurava imprescindível a apuração do fato na esfera penal, de modo que também a ação voltada em face de último deve aguardar.

É o que sustenta **Nestor Duarte** ao tratar do art. 200 do Código Civil: "Não obstante a ação penal só se dirija contra os autores do dano, o prazo prescricional ficará suspenso, também, para o ajuizamento da ação contra os responsáveis, já que na lei não se encontra limitação desse efeito (art. 932 do CC)" (Código Civil Comentado, Coord,. Cezar Peluso, 8ª edição – Ed. Manole, Barueri, 2014 – p. 126).

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva, porque a superveniência da maioridade não interfere na responsabilização dos pais pelo ilícito praticado pelo filho menor.

O Tribunal registra precedente nesse sentido em caso semelhante:

"INDENIZAÇÃO – DANOS CAUSADOS POR FILHO MENOR SUPERVENIENTE MAIORIDADE QUE NÃO FAZ DESAPARECER A RESPONSABILIDADE DA MÃE, PREVISTA NO ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL AÇÃO PROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA"

(TJSP - Ap. 0537618-64.2005.8.26.0577 - rel. Des.



Ricardo Feitosa - j. 16/09/2013).

Não fosse por isso, a responsabilidade do filho é subsidiária e mitigada, de modo que somente contra a prova de que os pais não gozam de condições financeiras para reparar o dano, e desde que não seja comprometido o patrimônio mínimo necessário a sua sobrevivência, é que será chamado a responder (art. 928 do Código Civil) pelos prejuízos do ato ilícito que praticou quando menor e sob a guarda dos genitores, de modo que inexistia impedimento ao ajuizamento da presente ação em face do réu – genitor –, que tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Superada a questão da prescrição e a objeção processual arguida pelo réu, deve ser enfrentado o mérito da causa.

Sustenta o réu a ausência de responsabilidade pela reparação do prejuízo alegado pelo autor, porque não há nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado referido.

Contudo, embora o réu, de fato, não tenha concorrido diretamente para produção do resultado no qual se apoia o pedido de indenização (morte de *Elvis Doriguezzi de Oliveira*), a Lei Civil, em seu art. 932, inc. I, autoriza a responsabilização dos pais pelos danos causados por seus filhos.

A responsabilidade por fato de outrem tem por pressuposto a infringência de um dever de cuidado e de vigilância do terceiro que mantém relação de subordinação com o autor direto do dano, e com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que adotou a teoria do risco e o princípio da reparação integral, a presunção da culpa foi definitivamente substituída pela responsabilização objetiva, respondendo o pai, de forma objetiva, pelos danos causados pelos seus filhos. Basta, para tanto, a comprovação da culpa do menor pelo ilícito.



A respeito do tema, oportuno lembrar a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto: "O que fundamenta a responsabilidade civil, na hipótese, não é culpa dos pais em não ter impedido o filho de praticar o dano – como queriam os irmãos Mazeaud. Quando a legislação – como aconteceu com a responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores – opta por substituir a presunção de culpa pela responsabilidade objetiva é porque assentou que o risco, assumido por quem o fez nascer ou dele tirou proveito, deve resultar em obrigação de repara os danos, não se admitindo a exclusão da responsabilidade sob o pretexto de que tudo fez para evitar o dano (sempre, porém, cabe lembrar, é possível alegar o rompimento do nexo causal). A teoria do risco surge como substrato teórico a lastrear a imposição de responsabilidade aos pais. Se da conduta dos filhos nascem danos para terceiros, e se eles, menores, não podem ser responsabilizados civilmente pelos seus atos (apenas de modo subsidiário e com lastro na equidade, como preceitua o art. 928), nada mais natural que as vítimas possam exigir o ressarcimento dos danos diante dos responsáveis pelos menores" (Curso de Direito Civil 3 -Responsabilidade Civil, 2^a ed. – Ed. Atlas, São Paulo, 2015 – p. 505).

Também são nesse sentido os ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves: "A responsabilidade paterna independe de culpa (CC, art. 933). Está sujeito à reparação do dano, por exemplo, o pai que permite ao filho menor de 18 anos sair de automóvel. Se o filho, culposamente, provoca acidente de trânsito, o lesado tem direito de acionar o pai, para obter indenização. Da mesma forma, responde pelo ressarcimento do dano causado pelo filho o pai que não o educa bem ou não exerce vigilância sobre ele, possibilitando-lhe a prática de algum delito, como o incêndio, o furto, a lesão corporal e outros. Em todos esses casos, comprovado o ato ilícito do menor, dele decorre, por via de consequência, e independentemente da culpa do pai, a responsabilidade deste" (Responsabilidade Civil, 13ª Ed. – Ed. Saraiva, São Paulo, 2011 - p. 167)



É a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO MENOR. INDENIZAÇÃO AOS PAIS DO MENOR FALECIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. ART. 932, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A responsabilidade dos pais por filho menor - responsabilidade por ato ou fato de terceiro -, a partir do advento do Código Civil de 2002, passou a embasar-se na teoria do risco para efeitos de indenização, de forma que as pessoas elencadas no art. 932 do Código Civil respondem objetivamente, devendo-se comprovar apenas a culpa na prática do ato ilícito daquele pelo qual são os pais responsáveis legalmente..." (STJ -REsp 1232011 / SC - rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE **NORONHA** - DJe 04/02/2016)

"DIREITO **CIVIL** Ε **PROCESSUAL** CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL INDIRETA DOS PAIS **ATOS** DOS FILHOS. **PELOS** EXCLUDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1.- Os pais respondem civilmente, de forma objetiva, pelos atos do filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia (artigo 932, I, do Código Civil)..." (STJ - AgRg no AREsp 220930/MG - rel. Ministro SIDNEI BENETI -DJe 29/10/2012).

Da análise dos elementos constates dos autos, resta incontroverso que a morte do filho do autor foi provocada pelo filho do réu, que desferiu no primeiro diversas facadas, levando-o a óbito por hemorragia.



A responsabilidade dos pais, no caso em exame, encontra fundamento menos na violação ao dever de vigilância do menor e mais na negligência verificada no processo de educação do filho e na sua formação psíquica como ser social de uma coletividade.

Por motivo absolutamente torpe (pequena desinteligência que levou a vias de fato entre grupos rivais), o filho do réu, fazendo uso de arma branca, ceifou a vida do filho do autor, comportamento desviante que demonstra evidente desapego à vida humana e certamente tem origem na falta de adequada e oportuna correção de outras condutas semelhantes, ainda que de menor potencial, no decorrer de sua infância e adolescência.

Colhe-se dos autos da ação penal que resultou na aplicação da medida de internação ao filho do réu, que o mesmo, a despeito da pouca idade, reunia em seu poder outras armas brancas (canivete e faca), algumas de produção própria (cabo de vassoura cravado de pregos, descrita como derivação de soco inglês), além de munições, algumas deflagradas, inclusive, evidenciando certo apreço pela violência (fls. 66). Na mesma residência ainda foram apreendidos coldre e revolver municiado da "marca Taurus, calibre 38 special" (fls. 67).

Nesse passo, verifica-se que tanto a sentença condenatória, quanto o Acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal, deram destaque aos laudos da psicóloga e da assistente social que, resumidamente, consignaram ser *Rafael Eduardo Biancão* pessoa com histórico escolar de indisciplina, de comportamento desrespeitoso e indolente perante os professores, e que desenvolveu mecanismos de defesa de intensidade patológica (fls. 48).

Tais comportamentos teriam sido, inclusive, presenciado pelos genitores, sem qualquer tipo de reação positiva por partes destes, que, conforme relatado, negaram as imputações feitas em desfavor de seu filho, legitimando o conduta desviante.



Dessa forma, verificada a desídia do réu na condução do processo de educação e formação moral e ética do filho, não há como afastar a sua responsabilidade pela reparação dos danos decorrentes do ato infracional praticado pelo último contra o filho do autor. Foi o que corretamente consignou a sentença recorrida, que, nesse ponto, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos semelhantes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL PAIS E DA FILHA INCAPAZ. Artigos 932, I e 928 do código Civil. Autora, professora de escola pública, que relata ter sido ofendida verbalmente pela ré menor, além de ter seu veículo concludente. danificado. Prova testemunhal materiais morais sofridos pela ofendida. Responsabilidade objetiva dos pais, no que se refere ao vínculo interno, quanto ao ato ilícito praticado pela filha menor. Inteligência do artigo 932, inciso I, do Código Civil. Responsabilidade apenas subsidiária da criança. Dever de formação. Irrelevância de se perquirir se o menor estava, ou não, em companhia e sob a autoridade imediata dos pais. Atos praticados reveladores de falha no dever de formação moral e educação da filha. Ato ilícito que provocou danos materiais e morais à vítima. Recurso dos réus desprovido. Recurso adesivo da autora provido" (TJSP - Ap. 0003576-07.2010.8.26.0404 - rel. Des. **Francisco Loureiro** - j. 26/02/2015).

Em prosseguimento, cumpre analisar a razoabilidade do valor da indenização.

Desde logo, anota-se que inexiste impedimento à cumulação de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, na medida em que desde muito a doutrina distingue os prejuízos financeiros efetivamente experimentados Apelação nº 0003414-24.2012.8.26.0539 -Voto nº 97



pela vítima daqueles que, embora não repercutam no seu patrimônio, resultam do abalo causado ao sujeito em sua subjetividade, marcado pela séria sensação de angústia e sofrimento.

No caso dos autos, os danos materiais correspondem às despesas realizadas pelo autor com o sepultamento do seu filho, comprovadas pelos recibos juntados às fls. 62, enquanto os danos morais correspondem à prematura perda do filho, morto aos 19 anos de idade e em meio a desenvolvimento de sua carreira como jogador de futebol. Diante desse quadro, é evidente o abalo moral sofrido pelo pai em razão da morte *Elvis Doriguezzi de Oliveira*, sendo imperativa a condenação do réu à sua reparação correspondente.

Como se verifica, o autor relegou ao arbítrio do D. Magistrado a definição do valor da indenização pleiteada a título de danos morais, não se verificando nessa conduta qualquer vício processual, porque plenamente admitida pela jurisprudência: "É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio" (STJ - REsp 1534559 / SP - rel. Ministra Nancy Andrighi - DJe 01/12/2016).

Quanto arbitramento do dano moral, ensina **Sérgio Cavalieri Filho** "Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano" (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2003, 5ª ed., p. 108).

Na fixação da indenização por danos morais devem ser considerados diversos elementos, tais como a natureza do dano, a capacidade econômica das Apelação nº 0003414-24.2012.8.26.0539 -Voto nº 97



partes envolvidas e, ainda, o caráter pedagógico da penalidade, para evitar novas condutas desviantes. Considerando as circunstâncias do caso, e na falta de recurso do autor a esse respeito, reputa-se adequada a fixação do valor da indenização pela sentença em R\$ 100.000,00, valor que não se mostra excessivo, nem ínfimo, e é suficiente para reparar, ao menos em parte, a dor sofrida pelo autor, sem causar enriquecimento indevido.

Tal indenização deve ser acrescida de correção monetária desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça — a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento —, e de juros de mora desde o evento danoso, pois, embora recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, relatado pela Ministra **Isabel Galotti**, tenha proposto o deslocamento do termo inicial da incidência dos juros também para o momento do arbitramento (STJ — REsp 903258/RS — j. em 21.06.2011), prevaleceu, posteriormente, o entendimento anterior, sustentado no voto vencido do Ministro **Luis Felipe Salomão**, segundo o qual:

"A solução proposta despreza o fator tempo e a contumácia do devedor que comete ato ilícito, colocando na mesma vala comum quem comete ato ilícito hoje e paga hoje e aquele que só paga daqui a vinte anos. Quem paga em menos tempo não pode ser tratado de forma igualitária com aquele que arrasta a dívida por anos. Mais que isso, quem sofreu um dano há vinte anos e desde então espera por uma justa indenização não pode receber o mesmo que aquele que foi lesado hoje e de logo é indenizado, e isso ocorreria com a solução proposta, a depender de quanto tempo se arrastaria o processo até a prolação da sentença. Prestigia-se, indiretamente, a procrastinação dos litígios. Os juros moratórios devem ser um elemento de calibragem da indenização, a depender de quando é ela satisfeita e



não de quando é arbitrada. Prestigiam-se os devedores que de forma mais expedita pagam suas dívidas ou acertam extrajudicialmente seus litígios, ao passo que impõe reprimenda mais penosa aos recalcitrantes. Por outro lado, entregar ao magistrado essa ponderação acerca do tempo transcorrido entre o dano e o arbitramento da indenização, data venia, é substituir um critério absolutamente isonômico e objetivo - que é o cômputo dos juros segundo percentuais oficiais -, por um de robusta carga subjetiva. Afinal, qual acréscimo seria razoável por ano transcorrido entre o dano e o arbitramento da indenização? E a partir do momento em que se chega a um acréscimo razoável objetivamente estabelecido, inevitavelmente regressar-se-ia à sistemática oposta, a que se pretende agora superar, que é a contagem objetiva de juros por tempo transcorrido, com a desvantagem da arbitrariedade quanto ao valor do plus".

Logo, os juros de mora devem ser acrescidos desde a data do evento danoso, como determinou a sentença.

Por fim, não pode ser admitida a responsabilização da corré *Nantes Eventos e Administração de Imóveis Ltda.*, como pretende o autor, porque não há nexo de causalidade entre a sua ação/omissão e a morte de seu filho.

Como se extrai dos autos, a agressão que resultou na morte de *Elvis Doriguezzi de Oliveira* ocorreu fora do local onde se realizava o show produzido pela corré e não foi produzida a prova de que o autor do ato infracional estivesse sob o efeito de álcool ingerido por negligência dela no local.

E não importa para a situação dos autos o fato de revista de segurança não ter identificado instrumento pérfuro-inciso em posse do menor antes do ato



infracional, porque não há relação de causalidade entre esta circunstância e a morte do filho do autor sob a ótica da **teoria da causalidade adequada** adotada pelo ordenamento.

Vale lembrar, a propósito do nexo de causalidade, que não basta "que um fato seja condição de um evento; é preciso que se trate de uma condição tal que, normal ou regularmente, provoque o mesmo resultado. Este é o chamado juízo de probabilidade, realizado em abstrato — e não em concreto, considerando os fatos como efetivamente ocorreram —, cujo objetivo é responder se a ação ou omissão do sujeito era, por si só, capaz de provocar normalmente o dano" (Gisela Sampaio da Cruz - O Problema do Nexo Causal na Responsabilidade Civil, ed. Renovar, p. 65).

A esse respeito, esclarece **Carlos Roberto Gonçalves**: "A segunda teoria, a da causalidade adequada, somente considera como causadora do dano a condição por si só apta a produzi-lo. Ocorrendo certo dano, temos de concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Se tal relação de causa e efeito existe sempre em casos dessa natureza, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito. Se existiu no caso em apreciação somente por força de uma circunstância acidental, diz-se que a causa não era adequada" [*Responsabilidade Civil*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2008, p. 581].

Logo, não pode ser a corré *Nantes Eventos e Administração de Imóveis Ltda*. responsabilizada solidariamente pela indenização arbitrada pelo D. Magistrado, porque não concorreu, de forma eficaz, com a morte *Elvis Doriguezzi de Oliveira*.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER – relatora –

Apelação nº 0003414-24.2012.8.26.0539 -Voto nº 97